

ANA CAROLINA BAHIA PORTUGAL

**O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PENITENCIÁRIO
BRASILEIRO**

**CARATINGA-MG
2018**

ANA CAROLINA BAHIA PORTUGAL

**O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PENITENCIÁRIO
BRASILEIRO**

Projeto de pesquisa apresentado como requisito para aprovação na disciplina TCC II do curso de bacharelado em Direito nas Faculdades Doctum. de Caratinga.

Área de concentração: Direito Constitucional;
Direito Penal.

Orientador: Humberto Luiz

**CARATINGA-MG
2018**

TERMO DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado O estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, elaborado pelo aluno Ana Carolina Bahia Portugal Santos foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

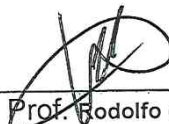
BACHAREL EM DIREITO.

Caratinga de _____ 20____

Prof. Humberto Luiz Salustiano Costa Junior



Prof. Frederico Fernandes Dutra


Prof. Rodolfo de Assis Ferreira

RESUMO

A presente monografia tem como escopo analisar o atual cenário do sistema carcerário brasileiro, bem como pesquisar propostas para superação dos problemas que serão apresentados. É fundamental discutir esse tema, uma vez que nosso país passa por uma grande crise neste setor.

A percepção que temos hoje, é que de fato, o sistema prisional não garante ao preso aquilo que em tese deveria propor, a ressocialização. E como consequência tem-se o aumento exorbitante do nível de criminalidade, e uma população cada vez mais amedrontada e em busca de justiça por meios que não são adequados em um Estado Democrático de Direito.

Será discutido neste trabalho, os principais direitos fundamentais que são diariamente violados da população carcerária e quem são os responsáveis por essa violação. Como base de pesquisa, será usada uma proposta de Arguição de Preceito Fundamental proposta perante o Supremo Tribunal Federal em maio de 2015, a ADPF 374, na qual o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) pediu que fosse reconhecido a violação de direitos fundamentais da população carcerária, que fosse reconhecido o ‘Estado de coisas inconstitucional’ e ainda, adotada as medidas necessárias.

PALAVRAS CHAVE: Sistema carcerário; Direitos Humanos; Omissão inconstitucional; Estado de coisas inconstitucional;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS.....	09
CAPÍTULO I: ADPF 347 E O RECONHECIMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO BRASIL.....	11
1.1 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.....	11
1.2 ADPF 347- CAUSAS DE PEDIR E PEDIDOS.....	13
1.3 ADPF 347 E O JULGAMENTO DO PEDIDO CAUTELAR.....	15
CAPÍTULO II: A LESÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O DESCUMPRIMENTO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	18
2.1 PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOAL HUMANA.....	18
2.2 EXECUÇÃO PENAL COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO. LEI 7.210 DE 11 DE JULHO DE 1984.....	21
CAPÍTULO III: O STF COMO GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	26
3.1 PODER JUDICIÁRIO E SUA FUNÇÃO.....	28
3.2 A INTERVENÇÃO DO STF COMO FORMA DE COMBATE AO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL.....	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	35
REFERÊNCIAS.....	37

AGRADECIMENTOS

A cada manhã Deus nos dá mais uma oportunidade para a vida e sussurra aos nossos ouvidos: "Agente firme, eu estou contigo". Foi com essa certeza que eu superei cada obstáculo para conquistar mais essa vitória.

Ao meus pais devo tudo que sou hoje, sem que saibam, suas diferenças contribuíram para que eu me tornasse uma mulher equilibrada. Ao meu pai sou grata por ter me ensinado sobre a razão, que o trabalho realmente edifica o homem, e que nada neste mundo compra a recompensa em ser honesto e humilde. A minha mãe, meu eterno agradecimento, me ensinou sobre o amor, sobre a paciência e a fé nas horas difíceis... Sem seu colo, teria provavelmente desistido em alguns momentos de desespero.

Mais uma etapa eu vivi, e concluí. Obrigada a todos! Que venham novos desafios.

A todos os professores que estiveram presentes ao longo dessa caminhada, minha eterna gratidão, vocês fazem parte do passado, de um presente, e de um futuro repleto de boas expectativas e vontade de alcançar metas. Nada teria sido concluído nestes anos sem a perseverança e conhecimento de vocês, muita obrigada!

EPIGRAFE

“Se os governantes não construírem escolas, em 20 anos faltará dinheiro para
construir presídios”

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CF/88- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

EC- Emenda Constitucional

ECI- Estado De Coisas Inconstitucional

FUNPEN- Fundo Penitenciário Nacional

LEP- Lei de Execução Penal

STF- Supremo Tribunal Federal

INTRODUÇÃO

A presente monografia sob o tema “O estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro”, tem como objetivo destacar um problema que tem causado enorme consequência em nosso país, que se trata da ausência dos direitos humanos no dia a dia do preso, e a não efetivação do artigo 1º da Lei de execução penal (LEP), que trata da ressocialização do condenado e sua reintegração a sociedade. É notório a atual situação das penitenciárias brasileiras. Além da superlotação, grande parte delas possui celas insalubres, com probabilidade de doenças infecciosas, falta produtos de higiene pessoal, alimentação imprópria, entre outros.

Sendo assim, tem-se como problema, as consequências da falta destes direitos que encontram respaldo na Constituição de 1988, que tem sido o aumento exorbitante da criminalidade, vindo grande parte do apenado que saiu da penitenciária com uma carga psicológica traumatizada, e ao contrário do que diz na LEP, não consegue se reintegrar à sociedade, voltando a cometer os mesmos crimes ou piores. Tem-se como metodologia deste trabalho, uma pesquisa sócio jurídica e interdisciplinar, considerando a ênfase no Direito Penal e Constitucional, e ainda serão usados além da tese do Doutrinador Carlos Alexandre, o estudo da ADPF 347.

Como marco teórico, tem-se as ideias sustentadas por Carlos Alexandre de Azevedo Campos¹, que defende em sua tese de doutorado que “A redução ou eliminação desse estado de coisas inconstitucional requer atuação de diversos órgãos, do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, dos diferentes níveis federativos, e não apenas de um único órgão ou entidade.”²

Após alguns anos, o que se vê claramente, é que não houve um resultado satisfatório após o deferimento parcial dos pedidos feitos na ADPF 347. As decisões tomadas neste processo não foram capazes de atender as necessidades de quem sofre constantemente a violação de Direitos humanos, as cautelares deferidas dizem

¹ Mestre e Doutor em Direito Público pela UERJ - Professor Adjunto de Direito Tributário da UERJ - Advogado - Assessor de Ministro do STF. Disponível em: <http://uerj.academia.edu/CarlosAlexandreDeAzevedoCampos>. Acesso em 15 de maio as 14:35.

² CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Da Inconstitucionalidade por Omissão ao “Estado de Coisas Inconstitucional”. 2015. Tese de Doutorado em Direito Público. Faculdade de Direito – Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

respeito apenas às audiências de custódia e ao controle das verbas do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN).

O Supremo Tribunal Federal deve intervir na esfera legislativa e criar mecanismos que fiscalizem se as políticas públicas propostas pelo governo estão realmente sendo aplicadas, e ainda, não permitir de forma alguma que os Direitos da nossa Constituição, sendo eles para prevenir ou já para reprimir condutas negativas na sociedade, deixem de ser observados e aplicados em sociedade.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Antes de dar início ao conteúdo amplo, se faz necessário conceituar alguns termos para melhor entendimento do trabalho.

Sistema Carcerário pode ser compreendido como “o conjunto de prisões, cadeias e presídios em todo o território nacional, além das várias políticas públicas nesses locais”.

A imensa maioria das prisões é financiada pelos estados com uma verba repassada pelo Governo Federal. Os obstáculos constantes do encarceramento são o alto custo de manutenção das prisões, o custo de manter uma pessoa presa e a falta de vagas nos presídios.³

Como consequência destes obstáculos, o que tem acontecido é a violação dos Direitos Humanos dos presos, que são o “conjunto de garantias e valores universais que tem como objetivo garantir a dignidade, que pode ser definida com um conjunto mínimo de condições de uma vida digna.”⁴ Entre os principais Direitos Humanos violados que estão presentes na Constituição Federal de 1988, o primeiro deles se encontra no artigo 1º, inciso III, que é o Princípio da Dignidade da pessoa humana.

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU) os direitos humanos são garantias de proteção das pessoas contra ações ou falta de ações dos governos que possam colocar em risco a dignidade humana. São direitos humanos básicos: direito à vida, à liberdade de expressão de opinião e de religião, direito à saúde, à educação e ao trabalho⁵. Pois bem, quando esses Direitos são ignorados, existindo uma conduta negativa por parte do estado quanto a elas, configura-se omissão. Nas palavras de Alexandre de Moraes:

Na conduta negativa consiste a inconstitucionalidade. A constituição determinou que o Poder Público tivesse uma conduta positiva, com a finalidade de garantir a aplicabilidade e eficácia da norma constitucional. O poder público omitiu-se, tendo, pois, uma conduta negativa. (2003, p. 631)

³ MERELES, Carla. Os três tipos de regimes prisionais. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/regimes-prisionais-os-3-tipos/>> Acesso em 23 de abril de 2018.

⁴ O que são direitos humanos. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/direitos-humanos/>> Acesso em 22 de jun. de 2018.

⁵ ONUBR. O que são os Direitos Humanos? Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos>> Acesso em: 23 de abr. de 2018.

Foi então criada uma teoria que deu nome à essa violação dos Direitos dos presos. O Estado de Coisas inconstitucional se trata de uma teoria construída pela Corte Constitucional Colombiana que “afirma existir um quadro insuportável de violação massiva de direitos fundamentais, decorrente de atos comissivos e omissivos praticados por diferentes autoridades públicas, agravado pela inércia continuada dessas mesmas autoridades, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público podem modificar a situação inconstitucional.”⁶

Em síntese, são três os pressupostos do Estado de Coisas Inconstitucional:

- a constatação de um quadro não simplesmente de proteção deficiente, e sim de violação massiva, generalizada e sistemática de direitos fundamentais, que afeta a um número amplo de pessoas;
- a falta de coordenação entre medidas legislativas, administrativas, orçamentárias e até judiciais, verdadeira “falha estatal estrutural”, que gera tanto a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e agravamento da situação;
- a superação dessas violações de direitos exige a expedição de remédios e ordens dirigidas não apenas a um órgão, e sim a uma pluralidade destes, onde são necessárias mudanças estruturais, novas políticas públicas ou o ajuste das existentes, alocação de recursos etc.

⁶ Azevedo Campos, CARLOS ALEXANDRE. O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>> Acesso em 10 de ago. de 2018.

CAPÍTULO I: ADPF 347 E O RECONHECIMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO BRASIL

1.1 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

A ADPF foi introduzida no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional (EC) nº 03/93, prevista no § 1º, do art. 102, da Constituição Federal, e representa uma das formas de exercício do controle concentrado de constitucionalidade.

Art. 102, § 1º. "A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei".

Por conta do termo usado "na forma da lei" foi então criada uma norma específica para tratar do assunto, a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

De acordo com o artigo 1º da Lei n 9.882/1999, o objetivo da ADPF consiste em "evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público"⁷. Quando acontece omissão generalizada por parte do poder público, e como consequência lesa os direitos fundamentais, pode-se então constatar lesão a preceito fundamental.

Para Alexandre de Moraes, "os preceitos fundamentais englobam os direitos e garantias fundamentais da Constituição, os fundamentos e objetivos fundamentais da República". (2001, p. 17)

Já nas palavras de Silva:

'Preceitos fundamentais' não é expressão sinônima de 'Princípios fundamentais'. É mais ampla, abrange estes e todas as prescrições que dão o sentido básico do regime constitucional, como são, por exemplo, as que apontam para a autonomia dos Estados, do Distrito Federal, e especialmente as designativas de direitos e garantias fundamentais. (2010, p. 562)

No que tange a legitimidade para propor a ação, a Lei nº 9.882/99 aponta como legitimados para propor a ação de descumprimento de preceito fundamental os mesmos sujeitos aptos a propor a ação direta de inconstitucionalidade.

⁷ Lei 9.882, de 3 de dezembro de 1999 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9882.htm> Acesso em 10 de ago. de 2018.

A legitimidade ativa, encontra-se disciplinada no art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.882/99, porém o inciso II ("qualquer pessoa lesada ou ameaçada por ato do Poder Público") foi objeto de veto presidencial.

Uma importante ressalva sobre a ADPF é seu caráter subsidiário, ou seja, somente se poderá ingressar com esta ação se não houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade do ato praticado pelo réu. O Art. 4º, parágrafo 1º da mesma lei é onde se encontra esse princípio da subsidiariedade ao estabelecer que: "Não será admitida arguição de descumprimento preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade".

Nos ensinamentos de Jorge Miranda: "Numa primeira noção, Estado constitucional significa Estado assente numa Constituição fundadora e reguladora tanto de toda a sua organização como da relação com os cidadãos e tendente à limitação do poder". (1990, p. 35.)

Já a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional cabe o órgão da cúpula máxima do Poder Judiciário que, diante da seriedade e importância especial do quadro, implementa políticas públicas, determina a alocação de capitais e estrutura as providências necessárias para remover o estado de inconstitucionalidades. A Corte desempenha, assim, condutas de ativismo judicial estrutural em face da omissão dos Poderes Executivo e Legislativo, que não adotam medidas concretas para solucionar o problema, geralmente por falta de vontade política.

Pode se então confirmar o ECI como colaborador a fim de fazer valer a ótica dos diferentes grupos sociais e:

chamar atenção para direitos de grupos vulneráveis e minorias sub-representadas, cujos interesses acabam caindo em 'pontos-cegos legislativos'. Em vez de ir contra a Constituição e os direitos fundamentais, o ECI pode servir para diminuir a distância entre o garantismo textual e a realidade desigual e desumana em diferentes quadras. Em vez de oportunizar a declaração de 'inconstitucionalidade do Brasil', o ECI pode contribuir a torná-lo um país mais inclusivo e atento à dignidade humana como bem intrínseco de todo e qualquer indivíduo.

Todavia, para a caracterização do ECI é necessário que em decorrência da insuficiência da atuação estatal haja uma lesão massiva e sistêmica aos direitos constitucionais, de forma que afete um número amplo de pessoas. E a violação massiva a direitos fundamentais decorre, não só de atos omissivos, como também pode derivar de atos comissivos praticados por distintas autoridades públicas, acentuados em razão da inércia reiterada das mesmas autoridades, de forma que

somente mudanças basilares na atuação dos poderes são capazes de superar a conjectura de inconstitucionalidade.

1.2 ADPF 347 CAUSAS DE PEDIR E PEDIDOS

Em sua petição inicial, o principal objetivo da ação foi o reconhecimento do ECI no sistema penitenciário brasileiro, além do pedido de deferimento das medidas cautelares impostas, e um novo método para aplicação da execução da pena, método esse que não mais violasse os direitos humanos na vida dos presos.

O proponente relata os problemas apresentados pelo sistema prisional e pede ao STF que seja reconhecido o “Estado de coisas inconstitucional” juntamente com o deferimento das cautelares expostas. Um dos argumentos listados na petição diz que:

“As prisões brasileiras são, em geral, verdadeiros infernos dantescos, com celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos. Homicídios, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos são frequentes, praticadas por outros detentos ou por agentes do próprio Estado.” Citou-se também que a União Federal vinha contingenciando os recursos do FUNPEN, não repassando os valores aos Estados, o que agrava ainda mais a situação, não havendo melhorias e obras nos presídios.

Além disso, a violação dos direitos também decorria de ações negligentes por parte do poder Judiciário, como a não aplicação das normas internacionais que preveem a audiência de custódia, e a falta de fundamentação das decisões que não aplicam medidas cautelares alternativas na execução da pena.

Todas estas deficiências, somaram-se ao ponto de a ação ter sido formada por oito medidas que podem ser hipóteses de solucionar o atual cenário nas penitenciárias. Primeiramente, pediram que os julgadores de todas as instancias, expliquem o motivo de na maioria dos casos, não aplicarem as penas alternativas a privação da liberdade provisória, prevista no artigo 319 do código de Processo Penal.⁸

⁸ Decreto de lei 3.689 de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em 28 de set. de 2018.

Segundo, o cumprimento dos artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos⁹ para que seja realizado dentro de noventa dias a audiência de custódia do preso preventivo, possibilitando a este o comparecimento perante o juiz no prazo de vinte e quatro horas, a contar do momento da prisão.

Terceiro, os juízes e tribunais consideram a verdadeira situação do sistema prisional brasileiro, analisando o grau de intensidade dos crimes cometidos e a necessidade da aplicação das medidas cautelares penais na execução de cada caso concreto.

Quarto, novamente que sejam aplicadas as medidas alternativas à prisão preventiva, e usado o já mencionado artigo 319 do CPP, deixando para aplicar a prisão preventiva em casos mais severos e que causem de fato algum risco para a vítima ou para a sociedade. O quinto pedido, reforça a abrangência dos requisitos temporais para a utilização, em tempo certo, dos direitos e benefícios dos apenados quando verificada a situação mais severa aplicada ao preso do que a prevista no ordenamento jurídico, como por exemplo, a progressão de regime, o livramento condicional e a suspensão condicional da pena.

O sexto pedido, apela para que o juízo da execução penal progrida a pena nos casos de constatação de qualquer irregularidade estatal, como a prevista no item anterior.

No sétimo, foi requerido também que o Conselho Nacional de Justiça¹⁰ providencie mutirões carcerários com o fim de revisar a execução penal dos encarcerados brasileiros para que seja averiguada a ocorrência de presos irregulares, conforme já discutido nos pedidos anteriores.

Por fim, foi solicitado que a União libere o valor contido no Fundo Penitenciário Nacional para que não mais haja o retardamento ou a inexecução de parte da programação de despesa prevista na Lei Orçamentária.

De acordo com Campos¹¹:

⁹ Decreto de lei 592 de 06 de julho 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 03 de out. de 2018.

¹⁰ Emenda Constitucional nº 45 de 2004. Órgão público sediado em Brasília e ligado ao Poder Judiciário. tem como objetivo melhorar a atuação administrativa e financeira do judiciário brasileiro, além de controlar o cumprimento dos deveres por parte dos juizes. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/cnj-o-que-faz/>> Acesso em 03 de out. de 2018.

¹¹ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Da Inconstitucionalidade por Omissão ao Estado de Coisas Inconstitucional. 2015. Disponível em: <https://www.academia.edu/15142674/Da_Inconstitucionalidade_por_Omiss%C3%A3o_ao_Estado

Não é possível alcançar esses objetivos, necessário para superação do quadro de inconstitucionalidades, por meio dos instrumentos tradicionais de jurisdição constitucional. Sem embargo, são a dramaticidade e a complexidade da situação que justificam ou mesmo impõem a heterodoxia dos remédios judiciais. No entanto, as cortes devem ser cientes das próprias limitações. Devem saber que não podem resolver o quadro atuando isoladamente, e que de nada adiantará proferirem decisões impossíveis de serem cumpridas. Cortes devem adotar ordens flexíveis e monitorar a sua execução, em vez de adotar ordens rígidas e se afastar da fase de implementação das medidas. Em vez de supremacia judicial, as cortes devem abrir e manter o diálogo com as demais instituições em torno das melhores soluções. O ativismo judicial é estrutural, mas pode e deve ser dialógico.

Diante desses pedidos e levando em consideração todos os problemas causados pela omissão dos direitos fundamentais no caso em concreto, é possível notar de fato que o ECI se encontra instalado nas penitenciárias brasileiras.

1.3 ADPF 347 E O JULGAMENTO DO PEDIDO CAUTELAR

No dia 27 de agosto de 2015 o plenário do STF iniciou o julgamento das cautelares. O primeiro a votar foi o relator, ministro Marco Aurélio, o qual fez questão de relatar que o tema da referida ADPF está em atualidade e tem sido alvo de várias outras ações, como como a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5170 que discute direito de indenização de presos por danos morais, o Recurso Extraordinário nº. 592581, que discute a possibilidade de o Judiciário obrigar os estados e a União a realizar obras em presídios. O Ministro fez ainda uma observação de que o Brasil é o terceiro país no mundo com a maior população presidiária. Ressaltou que o déficit prisional é gigantesco e um dos maiores males do sistema carcerário.

No mesmo contexto, o ministro relatou ainda que “além de ofensa a diversos princípios constitucionais, a situação carcerária brasileira fere igualmente normas reconhecedoras dos direitos dos presos, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção contra a Tortura, além da própria LEP.

De acordo com o relator, a violação aos direitos fundamentais nas prisões tem reflexos também na sociedade e não serve à ressocialização. “A situação é, em

[_de_Coisas_Inconstitucional_.2015._Tese_de_Doutorado_em_Direito_P%C3%BAblico>](#) Acesso em 03 de out. de 2018.

síntese, assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social”, disse.

Após o voto do ministro Marco Aurélio, o julgamento foi suspenso, retornando no dia 03 de setembro com o voto do ministro Edson Fachin, que concordou, em parte, com o relator, considerando que a ação deve ser admitida e, quanto à cautelar, propôs o acolhimento de pedidos referentes a audiência de custódia, mutirão carcerário e fundo penitenciário; se pronunciou a favor da realização de audiências de custódia, no prazo máximo de noventa dias, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante o juiz em até vinte e quatro horas contadas do momento da prisão; proferiu ainda que o Conselho Nacional de Justiça deve coordenar mutirões carcerários, “a fim de viabilizar a revisão de todos os processos de execução penal em curso no país que envolvam a aplicação de pena privativa”.

Em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso também concordou com os dois primeiros votos ministeriais nos três pontos, apenas ampliando o prazo de cumprimento para um ano e acrescentando que também os Tribunais de Justiça realizem mutirões carcerários, e concedeu de ofício a cautelar para determinar que o Governo Federal envie ao relator, no prazo de um ano, análise da situação em termos quantitativos e pecuniários, para que a Corte tenha elementos adequados para julgar o mérito da ADPF em comento.

O Ministro Teori Zavascki votou pelo deferimento da cautelar, bem como deferiu o pedido quanto ao fundo penitenciário. Em suas palavras: “Aparentemente o problema está na falta de projetos, e não na falta de dinheiro, mas essa tese eu já ouvi em outras oportunidades, e concordo que seja uma medida adequada”.

A Ministra Rosa Weber e o Ministro Luiz Fux também tiveram voto em concordância com o relator. Ponderando que alguns magistrados não motivam suas decisões, apesar de ser regra prevista no ordenamento jurídico.

A Ministra Carmen Lúcia também seguiu o entendimento do ministro relator, enfatizou ainda, a necessidade de haver um diálogo com a sociedade a respeito do tema. Segundo ela, existem no país 1.424 unidades prisionais, das quais apenas quatro são federais. “Ou seja, os estados respondem pelos presos que deveriam ser de responsabilidade da União”. Nesse sentido, a ministra demonstrou expectativa de uma melhoria na situação carcerária do país com a elaboração de projetos que dará efetivo cumprimento as leis existentes.

No voto do Ministro Gilmar Mendes, também houve concordância com a maioria dos pontos já defendidos, e o Ministro Celso de Mello ficou totalmente de acordo com o relator, afirmando que os valores do fundo penitenciário nacional não podem ter outra finalidade senão aquela para qual foi criada.

Por fim, o ministro Ricardo Lewandowski seguiu totalmente o voto do relator, reconhecendo o "estado de coisas inconstitucional em que se encontra o Brasil na atualidade quando se trata de execução penal."

O que se pode concluir do julgamento, é que todos os ministros da Corte votaram a fim de reconhecer o ECI em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro. Porém de oito cautelares, deferiram parcialmente somente duas, uma em relação às audiências de custódia, cuja previsão já está estampada no art. 7º, item 5 da Convenção Americana dos Direitos Humanos¹², e a outra para determinar a liberação do saldo do fundo penitenciário acumulado, que também já se encontra na lei, faltando apenas sua efetivação.

¹² Convenção Americana dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjos.e.htm> Acesso em 08 de outubro de 2018 as 10:12 hrs

CAPÍTULO II: A LESÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O DESCUMPRIMENTO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O direito constitucional brasileiro tem evoluído de modo surpreendente nos últimos anos. Diante de tantas batalhas e conquistas para que finalmente se pudesse falar em Estado democrático de direito, é inadmissível que se faça associação da pena privativa de liberdade com a retirada de outras series de direitos que fere a dignidade do cidadão.

Mesmo antes da CF/88, já existia no ordenamento jurídico brasileiro dispositivos de proteção ao acusado e ao condenado. Mas somente com o surgimento do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da república, foi que a carta magna tornou o ser humano o centro do ordenamento.

Etimologicamente, “dignidade vem do latim digna, anunciando o que é merecedor, digno, considerável etc. Significaria, também, cargo ou honraria. É adjetivo derivado da forma verbal decet, de decere, convir.”¹³

O princípio da dignidade da pessoa humana está inserido no inciso III no artigo 1º da CF/88. Tal fenômeno é inédito no constitucionalismo brasileiro haja vista que nenhuma das Constituições anteriores colocaram a dignidade entre seus princípios fundamentais já no primeiro artigo da Lei Fundamental.

De acordo com Bittencourt:

Tal princípio rege o fundamento sobre o qual se erige o Estado Democrático de Direito, o que representa o inequívoco reconhecimento de todo indivíduo pelo nosso ordenamento jurídico, como sujeito autônomo, capaz de autodeterminação e passível de ser responsabilizado pelos seus próprios atos. Trazendo consigo a consagração de que toda pessoa tem a legítima pretensão de ser respeitada pelos demais membros da sociedade e pelo próprio Estado, que não poderá interferir no âmbito da vida privada de seus súditos, exceto quando esteja expressamente autorizado a fazê-lo. (2012, p. 86)

Pode se dizer que o princípio da dignidade da pessoa humana possui valor absoluto, pois para a doutrina majoritária, restrição neste sentido seria o mesmo que violação, uma vez que a dignidade individual é insubstituível a cada ser humano.

¹³ SILVA, Deonísio da. De onde vêm as palavras. Origens e curiosidades da língua portuguesa. 14. ed. São Paulo: A Girafa, 2004, p. 264.

Nas palavras de MORAES:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (2002, p.128)

Tal conceito vem sendo acolhido atualmente por diversos documentos, tratados internacionais, constituições, dentre outros, e encontra fundamento na tríade da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade.

Sarlet, ao retratar sobre a dignidade, afirma que:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.¹⁴

Após a promulgação da CF/88 juntamente com a dignidade da pessoa humana sendo norteadora do ordenamento jurídico brasileiro, em tese, não são mais compatíveis com a legislação penal brasileira quaisquer penas cruéis, degradantes, humilhantes, desproporcionais ou impessoais.

Nas palavras de Cunha: “a ninguém pode ser imposta pena ofensiva à dignidade da pessoa humana, vedando-se reprimenda indigna, cruel, desumana ou degradante. Este mandamento guia o Estado na criação, aplicação e execução das leis penais.” (2015, p. 97)

O Brasil vem passando por sistemáticas violações de direitos humanos fundamentais em diversos setores. Mas no que tange à situação das penitenciárias e dos encarcerados, particularmente, observa-se que atingimos um nível limite em que a necessidade de o Estado atuar com urgência e efetividade é primordial. Assim, através da ADPF 347 buscou-se que o STF reconhecesse o estado de ECI em nosso país, e com a decisão dos pedidos feitos, esperou-se uma transformação da realidade.

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 42.

Nas palavras do ministro relator Marco Aurélio:

Em síntese, a solução das graves violações de direitos fundamentais dos presos, decorrentes da falência do sistema prisional, presentes políticas públicas ineficientes e de resultados indesejados, não consegue avançar nas arenas políticas ante a condição dos presos, de grupo social minoritário, impopular e marginalizado. Nesse cenário de bloqueios políticos insuperáveis, fracasso de representação, pontos cegos legislativos e temores de custos políticos, a intervenção do Supremo, na medida correta e suficiente, não pode sofrer qualquer objeção de natureza democrática.¹⁵

A superlotação carcerária tem sido uma das maiores violações aos direitos humanos dos presos no Brasil. Celas em que se amontoam dezenas de presidiários, sem o mínimo de conforto e higiene.

Desse modo, nada mais razoável do que analisar o problema dos presídios e a aplicação interveniente do Poder Judiciário com o ECI, na ADPF 347, à luz do Princípio Da Dignidade da Pessoa Humana, supra princípio do direito brasileiro.

Padre Valdir João Silveira, em entrevista à revista Carta Capital, diz que:

No Brasil podemos comparar o presídio às senzalas. Há um perfil bem definido das pessoas que estão lá dentro. E se falarmos de condições dentro da prisão, estamos falando dos palanques que havia nas senzalas. Eu pergunto, então: como melhorar o palanque de tortura? Como melhorar a condição do palanque de tortura? Colocando um palanque de ouro, de ferro? Como vai ser isso? O presídio é um palanque de tortura como eram as senzalas, mas hoje das periferias e dos pobres. Se houvesse outro público lá dentro, podíamos não pensar nisso. Mas não tem como, é algo muito seletivo.¹⁶

Além da superlotação carcerária, observa-se também a quebra do artigo 5º, nos incisos XLVII, alínea “e”, XLVIII e XLIX dizem que:

XLVII - não haverá penas:

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

¹⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Medida Cautelar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Distrito Federal. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 15 de outubro de 2018.

¹⁶ Carta Capital. Disponível em : <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/prisoos-sao-as-senzalas-de-hoje-diz-ativista-da-pastoral-carceraria-7005.html> Acesso em 12 de outubro as 12:36

Em celas pequenas, sem condições de albergar dignamente sequer cinco detentos, elas são ocupadas por quinze, ou até vinte deles. Por conta disso, as violações ocorrem, também, pelos próprios companheiros de cárcere, fruto de uma rivalidade interna dentro dos estabelecimentos prisionais.

Todo este quadro é ainda agravado pelo fato de este contexto de violação de direitos em que vivem os presos no Brasil, ser visto com indiferença social. Não são raras as constatações de que esta situação é largamente aceita por grande parcela da sociedade brasileira, que pautada no senso comum, acredita que os detentos realmente devem sofrer duras sanções e até mesmo penas cruéis.

É importante destacar que a responsabilidade por essa situação deve ser atribuída aos três Poderes, tanto da União como dos Estados-Membros. A ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes representa uma falha estrutural que gera ofensa aos direitos dos presos, além do agravamento da situação. Portanto, cabe ao STF o papel de retirar os demais poderes da inércia, coordenar ações visando a resolver o problema e monitorar os resultados alcançados.

2.2 EXECUÇÃO PENAL COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO. LEI 7.210 DE 11 DE JULHO DE 1984

Ao longo do tempo, houve muitas tentativas de criação de uma lei que fosse adequada para tornar possível o objetivo eficiente para a execução penal. Mas somente em 1981 houve a apresentação do anteprojeto da Lei de Execução Penal instituída pelo Ministro da Justiça sendo publicada pela Portaria nº 429, em 22 de julho de 1981, passando após pela comissão revisora e posteriormente apresentado ao Ministro de Justiça em 1982.

Foi então que João Figueiredo, na época Presidente da República, encaminhou o projeto ao Congresso Nacional, resultando na aprovação da Lei de Execução Penal, Lei nº 7210, promulgada em 11 de julho de 1984 e publicada no dia 13 do mesmo mês, entrando em vigor juntamente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal.¹⁷

¹⁷ MIRABETE; FABBRINI, 2014.

Como já mencionado anteriormente, o artigo 1º da LEP diz que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, ou seja, o cumprimento da sentença penal e a reinserção do condenado na sociedade.

Nucci, prescreve a execução penal como “a fase do processo penal, em que se faz valer o comando contido na sentença condenatória penal, impondo-se, efetivamente, a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos ou a pecuniária” (2017, p. 957).

O doutrinador entende que a pena deverá respeitar o princípio da individualização, o qual se divide em três etapas distintas. A primeira consiste na individualização legislativa, que reside na criação do tipo penal e a pena imposta ao seu descumprimento. A segunda etapa é a individualização judicial, que constitui o momento no qual o magistrado estabelece a pena em concreta. E, por fim, a fase da individualização executória:

[...] a terceira etapa da individualização da pena se desenvolve no estágio da execução penal. A sentença condenatória não é estática, mas dinâmica. Um título executivo judicial, na órbita penal, é mutável. Um réu condenado ao cumprimento da pena de reclusão de dezoito anos, em regime inicial fechado, pode cumpri-la em exatos dezoito anos, no regime fechado (basta ter péssimo comportamento carcerário, recusar-se a trabalhar etc.) ou cumpri-la em menor tempo, valendo-se de benefícios específicos (remição, comutação, progressão de regime, livramento condicional etc.) (NUCCI, 2017, p. 957).

Na terceira etapa da individualização da pena, o juiz da execução penal poderá converter o regime de cumprimento da pena do fechado para o semiaberto, caso o condenado tenha atendido aos requisitos fixados no Código Penal e na Lei de Execução Penal.

O Código Penal distingue o cumprimento da pena em regimes, quais sejam: regime fechado, semiaberto ou aberto. Esse regime se encontra normatizado no artigo 33 do mesmo código:

a) regime fechado: a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semiaberto: a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto: a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

No Brasil, adota-se o sistema progressivo de pena, regulado pela Lei de Execução Penal e pelo artigo 33 do Código Penal, que será concedida de acordo com o comportamento do acusado e a satisfação de requisitos objetivos, caracterizado pelo critério temporal.

A LEP dispõe em seu artigo 112 os requisitos para a progressão de regime: “a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.”

Em 1984, o Congresso aprovou a Lei nº 7.209, que reformou a Parte Geral do Código Penal. Essa reforma buscou uma aplicação mais efetiva do Direito Penal voltada à prevenção do crime e à ressocialização do preso.

As principais inovações em matéria de penas foi a extinção das penas acessórias, a criação das penas restritivas de direitos, a diminuição dos efeitos da reincidência, as formas progressiva e regressiva de cumprimento da pena privativa de liberdade nos regimes fechado, semiaberto e aberto, restabeleceu o sistema dia-multa, banuiu as medidas de segurança para imputáveis, substituiu o sistema do duplo binário pelo vicariante para os semi-imputáveis, adotou o sistema trifásico no cálculo da pena (ROSSETTE, 2014, p. 42).

A LEP trata ainda, da previsão das classificações dos estabelecimentos penais em :

- a) a penitenciária, destinada ao condenado a pena de reclusão, em regime fechado;
- b) a colônia agrícola, industrial ou similar, destinado ao cumprimento da pena em regime semi-aberto;
- c) a casa de albergado, destinado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto e da pena de limitação de fim de semana;
- d) o centro de observação, destinado a realização de exames gerais e criminológicos;

e) e por fim a cadeia pública, destinada ao recolhimento de presos provisórios, que ainda não foram julgados definitivamente.

Pode-se dizer que a LEP, juntamente com a CF/88, foi um marco importante no que diz respeito a execução da pena, sendo eles: a individualização da pena (art. 5.º, XLVI), a proibição de penas desumanas e cruéis (art. 5.º, XLVII), a distinção de estabelecimentos penais de acordo com a natureza dos delitos, idade e o sexo do condenado (art. 5.º, XLVIII), a garantia de integridade física dos presos (art. 5.º, LIX), as garantias especiais para a mãe lactente presa (art. 5.º, L), a garantia do devido processo legal (art. 5.º, LIV), a 17 garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV), a proibição de provas ilícitas (art. 5.º, LVI), a comunicação da prisão (art. 5.º, LXII), os direitos do preso a calar-se e a ter assistência jurídica e da família (art. 5.º, LXIII).

A Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em seu art. 1º ela ressalta o compromisso do Brasil em garantir os direitos nela previstos a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, tendo como ponto de partida o interesse da população e não apenas e precipuamente os interesses do governo.

Portanto, os Estados Partes nesta Convenção assumem obrigações positivas e negativas, devendo criar e mobilizar ações para tornar efetivos os direitos por ela protegidos, bem como se absterem de violá-los, cabendo aos poderes estatais constituídos essa função, sob pena de responsabilização internacional do Estado.

Mazzuoli e Gomes (2013, p. 30) explicam que:

os três poderes do Estado podem ser causadores de responsabilidade nesse âmbito: o Legislativo, por editar normas incompatíveis com os direitos e liberdades consagradas na Convenção, ou por não criar legislação adequada, quando isso se faz necessário; o Executivo, por não respeitar fielmente (e não fazer com que se respeitem) os direitos e garantias previstos no tratado, podendo tal conduta (de não respeitar os direitos) ser positiva (quando viola direitos por ato próprio ou dos seus agentes) ou negativa (v.g. quando não reprime as violações privadas de direitos humanos); e o Judiciário em não contribuir para a aplicação prática da Convenção Americana (e de todos os outros tratados de direitos humanos em vigor no país), na esfera da Justiça, aplicando lei interna (inclusive a Constituição) incompatível com o tratado ou não aplicando a norma internacional quando isso se faz necessário.

Contudo, o que se constata é que, mesmo com inúmeros princípios e regimentos, na prática a realidade é outra. O Sistema Carcerário brasileiro encontra-se em crise desde o início do século e com a quarta maior população carcerária do

mundo, dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), revelam que o número de presos no Brasil aumentou 168% de 2000 a 2014.

Fato é que, mesmo admitindo a falha estrutural do sistema penitenciário brasileiro, o STF, nas votações acerca da adoção do ECI nesse diapasão problema-solução, foi favorável a algumas medidas propostas apenas, não pela sua integralidade

Esses pontos são fatores que atestam que, embora melhor do que todos os regimes de governo que vigoraram outrora, a democracia ainda hoje peca em vários sentidos.

CAPÍTULO III: O STF COMO GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

No decorrer do tempo, foram três os possíveis guardiões das constituições, quais sejam: o Parlamento, o Chefe de Estado/Executivo ou um órgão jurisdicional. Quando tal incumbência é exercida pelo último deles, há que se falar em um horizonte mais amplo no que tange ao número de agentes que podem realizar esse controle, que ora será feito pelos juízes em sede de controle difuso, ora será realizado por uma cúpula ou Corte Constitucional por meio do controle concentrado.

Muitos doutrinadores discutiram ao longo dos anos qual seria o melhor órgão para exercer um papel tão importante, tendo se chegado à conclusão de que seria o Poder Judiciário, tendo em vista seu maior conhecimento acerca das leis, bem como sua responsabilidade histórica e institucional de busca pela justiça.

Nesse contexto encontra-se o Brasil atualmente, sendo o Supremo Tribunal Federal - órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro -, a Corte responsável por realizar o Controle Concentrado de Constitucionalidade. É seu dever retirar do ordenamento jurídico pátrio quaisquer normas que contrariem as disposições constitucionais, assim como é papel dos juízes e desembargadores afastar tais normas de uma aplicação no caso concreto. Por esse motivo o STF é conhecido como o guardião da Constituição Federal.

Lilian Venturini, citando as palavras proferidas pelo ex-Ministro Nelson Jobim no seu livro “A história do Supremo Tribunal Federal”, mostra que a criação desse órgão teve como grande sentido a necessidade de se assegurar a prevalência das leis federais e da Constituição Federal sobre a universalidade de leis estaduais existentes:

Supremo Tribunal Federal: órgão exclusivo de manutenção da unidade nacional. Este foi o grande sentido da criação do STF, uma corte da federação para assegurar as leis federais e a Constituição Federal por sobre as dos eventuais autonomismos estaduais, e assegurar com o perfeito controle de fronteiras, na linguagem de Campos Salles [ex-presidente da República, entre 1898 e 1902], a vigência do direito federal por sobre as autonomias estaduais.¹⁸

¹⁸VENTURINI, Lilian. **Supremo: entre guardião da Constituição e tribunal penal**. 2017. Disponível em: <<https://www.nexojournal.com.br/explicado/2017/11/20/Supremo-entre-guardi%C3%A3o-da-Constitui%C3%A7%C3%A3o-e-tribunal-penal>> Acesso em: 10 nov. de 2018.

A própria Constituição, por meio do Constituinte Originário, determinou ao STF esse papel, conforme pode ser visto no *caput* do artigo 102, cláusula responsável por legitimar a supremacia judicial no Brasil. *In verbis*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

O Ministro Celso de Mello, relator na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010, em seu voto, dispõe acerca dessa função desempenhada pelo STF, afirmando ser essa a mais importante dentre as inúmeras atribuições a ele conferidas. Leia-se:

A defesa da Constituição da República representa o encargo mais relevante do STF. O STF – que é o guardião da Constituição, por expressa delegação do Poder Constituinte – não pode renunciar ao exercício desse encargo, pois, se a Suprema Corte falhar no desempenho da gravíssima atribuição que lhe foi outorgada, a integridade do sistema político, a proteção das liberdades públicas, a estabilidade do ordenamento normativo do Estado, a segurança das relações jurídicas e a legitimidade das instituições da República restarão profundamente comprometidas. O inaceitável desprezo pela Constituição não pode converter-se em prática governamental consentida. Ao menos, enquanto houver um Poder Judiciário independente e consciente de sua alta responsabilidade política, social e jurídico-institucional.¹⁹

Corroborando com esse entendimento, colaciona-se as palavras do Magistrado Antônio Augusto Gonçalves Baleiro Diniz, afirmando ser o objetivo básico do controle de constitucionalidade a garantia da ordem e da coerência do sistema normativo brasileiro uma vez que se trata de um país de supremacia constitucional. Confira-se:

A função basilar do controle de constitucionalidade é garantir a ordem e a coerência do sistema normativo, de modo que, partindo da supremacia e rigidez constitucional, haja conformidade entre as leis e seu fundamento de validade, que é a Constituição. Trata-se, assim, de uma garantia de existência da própria Constituição, de modo que se possa assegurar a observância, aplicação, estabilidade e conservação da lei fundamental.²⁰ (p. 36)

Pelo exposto, depreende-se que o Poder Judiciário possui um nível hierárquico entre suas normas – constitucionais, federais, estaduais e municipais -, sendo o Supremo Tribunal Federal responsável por fazer prevalecer tal hierarquia, retirando

¹⁹ STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADIN 2010. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 12/04/2002. JusBrasil, 2002. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/738683/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-mc-2010-df>> Acesso em: 10 nov. de 2018.

²⁰ DINIZ, Antônio Augusto Gonçalves Baleiro. **O Judiciário Como Guardião da Constituição da República, interpretada em sua máxima efetividade**: o controle de constitucionalidade. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/2/Controle_de_Constitucionalidade_36.pdf> Acesso em 10 nov. 2018.

do ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que vá de encontro à Constituição Federal.

Feitas as considerações iniciais, passa-se a explicar o que é o Poder Judiciário e qual a sua função precípua.

3.1 PODER JUDICIÁRIO E SUA FUNÇÃO.

O Poder Judiciário é um dos três poderes que compõem o Estado, sendo a ele cabível a função judicante, não podendo se abster de apreciar qualquer caso que seja levado a seus órgãos.

Os três poderes da República são independentes e harmônicos entre si, conforme reza o art. 2º da Constituição Federal. Mas a independência do Poder Judiciário se reveste de características especiais, porque nela está a sua própria força, sendo sua função específica julgar e fazer justiça.

Em nenhum momento a Constituição diz que não deve haver interferências. Independência não quer dizer um poder isolado.

No Brasil, existe uma hierarquia de maneira que qualquer decisão tomada por um tribunal, pode ser apelada por uma instância superior e tem como base princípios e determinações na Constituição Federal, em Lei Complementar e legislação ordinária. O sistema adotado se caracteriza pela ausência de flexibilidade, ou seja, só pode ser alterado por Emenda Constitucional, o que dificulta mudanças que se tornam imperiosas em face da existência de fatos que as exigem de imediato.

Os três poderes da República são independentes e harmônicos entre si, conforme reza o art. 2º da Constituição Federal. Mas a independência do Poder Judiciário se reveste de características especiais, porque nela está a sua própria força, sendo sua função específica julgar e fazer justiça.

Em nenhum momento a Constituição diz que não deve haver interferências. Independência não quer dizer um poder isolado.

Alexandre de Azevedo Campos ensina que:

Já as críticas quanto à violação da separação de poderes encerram, com a devida vênia, dois equívocos sucessivos. Primeiramente, partem de uma concepção estática do princípio, de poderes não só separados, como distantes e incommunicáveis. As pretensões transformativa e inclusiva da Carta de 1988 requerem, ao contrário, um modelo dinâmico, cooperativo de poderes que, cada qual com as ferramentas próprias, devem compartilhar

autoridade e responsabilidade em favor da efetividade da Constituição. Em segundo lugar, ainda que se reconhecesse como plenamente vigente esse modelo estático de poderes que se excluem funcionalmente, circunstâncias próprias do ECI - violação massiva de direitos fundamentais e bloqueios políticos e institucionais - configuram motivos suficientes à flexibilização, nos casos concretos e sob o ângulo de princípios de moralidade política, razões de separação ortodoxa de poderes. Pensar de modo diverso equivale a tolerar situações de somatório de inércias, de paralisia dos três poderes em desfavor da realização efetiva de direitos fundamentais. Além de excepcional, o ECI não favorece unilateralismos judiciais. [...] nada pode ser resolvido pelo Judiciário isoladamente. Ao contrário, é próprio do ECI que a solução seja perseguida a partir de medidas a serem tomadas por uma pluralidade de órgãos. Por meio de ordens flexíveis, nas quais não consta a formulação direta das políticas públicas necessárias, o tribunal visa catalisar essas medidas, buscar a superação dos bloqueios políticos e institucionais que perpetuam e agravam as violações de direitos. O ECI funciona como a 'senha de acesso' da corte à tutela estrutural: reconhecido o ECI, a corte não desenhará as políticas públicas, e sim afirmará a necessidade urgente que Congresso e Executivo estabeleçam essas políticas, inclusive de natureza orçamentária.²¹

No que tange à sua composição, é dividido em órgãos que dividem a competência jurisdicional em razão de diversos fatores como a matéria, a pessoa, o valor da causa, o local.

Sobre os órgãos que compõem a estrutura do Poder Judiciário a Constituição da República dispõe em seu artigo 92 que:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

- I - o Supremo Tribunal Federal;
- I-A - o Conselho Nacional de Justiça;
- II - o Superior Tribunal de Justiça;
- II-A - o Tribunal Superior do Trabalho;
- III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;
- V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VI - os Tribunais e Juízes Militares;
- VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Com sede na capital da união e competência sobre todo o território nacional, o STF representa a ápice da estrutura jurídica nacional e articula -se quer com a justiça comum, quer com as especiais. O supremo é a máxima instância de superposição, em relação a todos os órgãos de jurisdição.

Trata-se do órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro, com a função principal de "guarda da Constituição". Compete-lhe a relevante atribuição de julgar as

²¹ CAMPOS, Alexandre de Azevedo. Devemos temer o "estado de coisas inconstitucional"? Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-15/carlos-campos-devemos-temer-estado-coisas-inconstitucional>>. Acesso em: 20 mar. 2016. 36 Ibidem> Acesso em: 21 mar. 2018.

questões constitucionais, assegurando a supremacia da Constituição Federal em todo o território nacional

Em relação à função que exerce, o site do Governo brasileiro afirma que:

A função do Poder Judiciário é garantir os direitos individuais, coletivos e sociais e resolver conflitos entre cidadãos, entidades e Estado. Para isso, tem autonomia administrativa e financeira garantidas pela Constituição Federal. São órgãos do Poder Judiciário o Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ), além dos Tribunais Regionais Federais (TRF), Tribunais e Juízes do Trabalho, Tribunais e Juízes Eleitorais, Tribunais e Juízes Militares e os Tribunais e Juízes dos estados e do Distrito Federal e Territórios.²²

O Doutrinador Eugenio Raúl Zaffaroni, aponta três funções do Poder Judiciário, quais sejam: “decidir os conflitos; controlar a constitucionalidade das leis; e realizar seu autogoverno. ” (1999, p. 83)

Já Luiz Flávio Gomes acredita serem cinco funções, sendo elas a de aplicar contenciosamente a lei aos casos concretos; a de controlar os demais poderes; a de realizar seu autogoverno; a de concretizar os direitos fundamentais; e a de garantir o Estado Constitucional Democrático de Direito.

Outra definição mais generalista acerca do tema é a encontrada no Jusbrasil:

O Poder Judiciário tem a função de interpretar e aplicar a lei nos litígios entre os cidadãos e entre cidadãos e Estado. O Judiciário declara e restabelece os direitos contestados ou violados.²³

Fato é que a despeito das múltiplas definições encontradas, uma afirmação é incontestável, a de que o Poder Judiciário possui complexidade colossal e é extremamente importante para garantir a paz e a ordem no cenário nacional.

3.2 A INTERVENÇÃO DO STF COMO FORMA DE COMBATE AO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL.

O Estado de Coisas Inconstitucional é uma inovação jurídica que visa colocar fim às violações constantes dos direitos fundamentais, garantindo a dignidade

²² **ESTRUTURA DE ESTADO: Conheça os órgãos que formam o Poder Judiciário.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2009/11/conheca-os-orgaos-que-formam-o-poder-judiciario>>

Acesso em: 10 nov. 2018.

²³ **PODER JUDICIÁRIO.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/289556/poder-judiciario>> Acesso em 10 de nov. 2018.

humana, um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, já sendo utilizada internacionalmente, inclusive pelas Cortes Colombiana e Peruana.

Para a Corte Constitucional Colombiana, que reconheceu e adotou essa tese já em 1997, o ECI é reconhecido quando se constata uma “grave, permanente e generalizada violação de direitos fundamentais”, a qual alcança um “número amplo e indeterminado de pessoas”, sendo que se consegue comprovar a omissão reiterada de diversos agentes e diferentes órgãos estatais no cumprimento de suas obrigações de proteção aos direitos fundamentais uma vez que deixam de adotar as medidas cabíveis, sejam elas legislativas, administrativas ou orçamentárias.

Posicionando-se contrário à conceituação de que o ECI constituiria uma forma de ativismo negativo às instituições e ao regime republicano como um todo, Carlos de Alexandre manifesta da seguinte forma:

Enfim, por trás das críticas ao ECI estão receios e objeções aos “ativismos” que o STF tem praticado. [...] Mesmo em “casos mais comuns”, juízes e cortes evitam tomar decisões impossíveis de cumprimento ou que corram riscos de ser ignoradas. Cortes sabem quando e em que medida gastar seu capital institucional. Mas é certo que posturas judiciais extremadas devem ser combatidas. Contudo, o que se viu no julgamento da Cautelar na ADPF 347 deveria inspirar preocupações de sinal trocado. Mesmo ministros que, historicamente, criticavam veementemente o sistema carcerário brasileiro, optaram por defender a “funcionalidade do Tribunal” ante a ameaça de uma enxurrada de reclamações, ao invés de avançar decisões que pudessem, verdadeiramente, promover mudanças do quadro de superlotação carcerária. A julgar por esse comportamento que foi majoritário, penso que o temor deveria ser pelo excesso de timidez, e não de ativismo.²⁴

Saliente-se que é a omissão de vários órgãos e autoridades que caracteriza tal estado.

Assim, constata-se que a falta estrutural das instâncias políticas e administrativas em conjunto com o número elevado e indeterminado de pessoas, dão ensejo a busca por uma solução que deve ser construída através da atuação de todos os órgãos e autoridades envolvidas de tal forma que, quando o Tribunal prolatar uma decisão, ela se dirija à pluralidade de órgãos e autoridades, que, sentindo-se representadas, adotarão as mudanças estruturais pertinentes.

²⁴ CAMPOS, Alexandre de Azevedo. **Devemos temer o “estado de coisas inconstitucional”?** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-15/carlos-campos-devemos-temer-estado-coisas-inconstitucional>> Acesso em: 12 nov. 2018. 36 Ibidem.

Acerca da Dignidade da Pessoa Humana enquanto princípio basilar de um Estado Democrático de Direito, que visa a proteção do ser humano, Ricardo Soares diz:

o conceito de dignidade humana se revela atrelado ao impedimento de degradação e coisificação da pessoa. Com efeito, o sentido da dignidade da pessoa humana pode ser também traduzido na impossibilidade de redução do homem à condição de mero objeto do Estado. (2015, p. 156)

Nesse diapasão, o Ministro do STF e doutrinador Gilmar Mendes afirma que o Estado é o responsável por proteger os indivíduos, garantindo a efetivação de seus direitos fundamentais sob a égide dos princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Igualdade e da Proporcionalidade. *In verbis*:

todo ser humano deve ser tratado com igual respeito à sua dignidade. Nesta toada, o Estado tem o dever de proteger todos dos indivíduos que se encontram sob a sua tutela, garantindo, assim, a efetivação dos seus direitos fundamentais, sob o prisma dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proporcionalidade. (2014, p. 257-258)

Paulo Bonavides, grande constitucionalista pátrio, a respeito do Brasil como República Constitucional afirma que não basta incluir um direito formalmente numa Constituição, devendo-se considerar os meios para efetivá-lo. Leia-se:

Aqui, por obra da cultura política tumultuada ou da panaceia constitucional, se formou a crença de que basta colocar na Constituição formal um direito, uma garantia, um princípio ou uma competência, sem levar em conta seu alcance, e já os mecanismos governativos existentes hão de fazer reais e efetivas tais inovações. (2015, p. 397)

No Brasil, foi reconhecida a tese do Estado de Coisas Inconstitucional quando do julgamento pelo STF da ADPF 347/DF, no pedido de medida cautelar em face do sistema carcerário brasileiro em virtude das graves e sucessivas violações dos direitos fundamentais da população carcerária.

Nesse contexto, a ADPF nº 347 reconheceu o estado de calamidade pública do sistema carcerário brasileiro, em virtude da sistemática e generalizada lesão a direitos fundamentais dos detentos, demonstrando a necessidade de utilizar-se do ECI para impor obrigação de fazer ao Poder Executivo no que se refere à política penitenciária.

Muitos foram os doutrinadores favoráveis a adoção dessa tese, dentre eles o jurista Dirley da Cunha Júnior, para quem o ECI pode, além de estimular a adoção de medidas reais de proteção aos direitos fundamentais, proporcionar discussões que

culminem na construção de soluções estruturais entre poderes públicos e a sociedade no que se refere às comunidades atingidas. Vejamos:

pode servir pedagogicamente para estimular a adoção de medidas reais efetivas, e provocar debates a respeito da falta ou insuficiência de políticas públicas em determinados setores sensíveis, e proporcionar a construção de soluções estruturais dialogadas e concentradas entre os poderes públicos, a sociedade e as comunidades atingidas. (2016, p. 583)

No mesmo sentido Ada Pellegrini Grinover afirma que a decisão tomada no julgamento da ADPF 347 frisa que o controle judicial de políticas públicas é uma realidade que não pode ser ignorada:

a decisão foi um passo importante no que virá a assinalar uma reviravolta decisiva no controle judicial de políticas públicas no Brasil. A ADPF 347 vem nos lembrar que o controle judicial de políticas públicas não é uma patologia do Judiciário, mas uma realidade social, política e cultural, que o direito processual e o ordenamento jurídico como um todo não podem ignorar, sob pena de falhar nas suas funções de justiça e pacificação social.²⁵

Analisando-se que o ECI não é apenas um mar de rosas, Izabela Veras Souza Porpino aponta a polêmica atinente ao tema, principalmente no que se refere à interferência do Poder Judiciário sobre os demais poderes. Na íntegra:

uma grande polêmica quanto ao grau de interferência do Poder Judiciário na formulação de políticas públicas e na priorização e alocação de recursos orçamentários como efeito da ponderação razoável entre a tutela aos direitos fundamentais assegurados na Carta Constitucional. De um lado, sustentou-se que a decisão do STF violava o princípio da separação e harmonia dos poderes, bem como a cláusula do financeiramente possível. Por outro, foi arguido a importância do ativismo judicial estruturante para proteção dos direitos fundamentais frente à inércia dos órgãos estatais.²⁶

Ainda a respeito da intervenção do STF como forma de combate ao estado de coisas inconstitucional, em vista das lacunas existentes no ordenamento jurídico pátrio, vários direitos e garantias constitucionalmente previstos não conseguem ser concretizados e, com o julgamento da medida cautelar na ADPF 347 essa realidade começa a ter contornos distintos.

²⁵ ADPF E O CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2015/09/1686769-adpf-347-e-o-controle-judicial-de-politicas-publicas.shtml?loggedpaywall#_=>> Acesso em: 11 nov. 2018.

²⁶ SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18402> Acesso em: 12 de nov. 2018.

O escopo desse instituto é resolver a falta de efetividade das garantias, colocando fim ao desrespeito e às graves violações que constantemente ocorrem aos direitos fundamentais.

Nas palavras de CAMPOS:

Mediante ordens flexíveis, nas quais não conta a formulação direta das políticas públicas necessárias, o Tribunal visa catalisar a atuação dos outros poderes, superar os bloqueios políticos e institucionais que perpetuam e agravam as violações de direitos. A Corte não desenhará as políticas públicas e sim afirmará a necessidade urgente que Congresso e Executivo estabeleçam essas políticas, inclusive que tomem novas decisões orçamentárias, limitando-se a estabelecer parâmetros objetivos e, não raramente, prazos.²⁷

Os aplicadores do direito e doutrinadores que defendem o ECI, veem nele uma forma de o Poder Judiciário se impor para construir soluções ante as falhas estruturais graves dos milhares de órgãos, de forma que não desrespeitem o Estado Democrático de Direito e alcancem a efetiva melhora que as normas devem propiciar à sociedade.

²⁷ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Devemos temer o “estado de coisas inconstitucional”?**. In: Consultor jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-out-15/carlos-campos-devemos-temer-estado-coisas-inconstitucional>. Acesso em: 13 nov. de 2018.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova ordem jurídica no Brasil elevando-o a um Estado Democrático de Direito, que tem como seu fundamento maior a dignidade da pessoa humana, e o reconhecimento da igualdade entre os indivíduos.

A despeito disso, muitas vezes verificamos a violação gritante desses e de outros princípios e garantias fundamentais, principalmente no âmbito do sistema prisional brasileiro.

Apesar de ser legítimo o poder de punir do Estado, ainda que em razão dele sejam limitados alguns direitos e garantias do indivíduo, tal restrição deve ser a exceção, não podendo o seu alcance ser maior do que o realmente necessário para efetivar a sanção imposta.

Ocorre que na prática observam-se inúmeras e infundas restrições e transgressões indevidas aos direitos e garantias fundamentais dos presos.

Isso decorre de diversos fatores, dentre eles a má administração, a escassez de recursos destinados, corrupção, falta de fiscalização e de interesse de todas as esferas políticas, administrativas e da própria sociedade.

Assim, visto que o sistema carcerário brasileiro se encontra em profunda crise, faz-se necessária a discussão a respeito do tema, bem como a efetivação de políticas públicas urgentes que forneçam uma execução da pena digna, que conscientizem a sociedade de que o infrator é maior que o crime, sendo um ser humano e, por essa razão, deve ter sua dignidade preservada.

No Brasil o judiciário detém um magnífico poder de intervenção quando se constata violações a tais direitos. Neste interim, surge a figura do Estado de Coisas Inconstitucional como um instrumento já utilizado e aprovado pelo Direito Comparado, em especial no que se refere à Colômbia, com a finalidade de garantir a efetivação dos direitos fundamentais mediante as graves e contínuas violações decorrentes de atos praticados por diversas autoridades públicas, que se quedam inertes, bem como pelas falhas estruturais em políticas públicas que permeiam um elevado número de indivíduos.

Dado esse contexto, a presente monografia teve como escopo a análise do contemporâneo sistema carcerário brasileiro, além de apresentar as propostas para superação dos problemas encontrados, principalmente no que se refere à

intervenção do Poder Judiciário para impor aos demais Poderes o efetivo cumprimento das normas.

Ademais, a relevância de se colocar em pauta a discussão a respeito desse tema encontra-se no fato de o Brasil estar passando por uma grande crise neste setor. A percepção que temos hoje, é que de fato, o sistema prisional não garante ao preso aquilo que em tese deveria propor, a ressocialização.

Consequência disso, tem-se o aumento exorbitante do nível de criminalidade, e uma população cada vez mais amedrontada e em busca de justiça por meios que não são compatíveis com um Estado Democrático de Direito.

Em razão da pertinência temática, buscou-se demonstrar a necessidade de se tornarem efetivos os direitos e garantias constitucionalmente previstos e, para alcançar tal escopo, foi dividida em três capítulos, os quais abordaram e destrincharam o tema proposto.

O primeiro deles preocupou-se em explicar a ADPF 347 e como ela foi responsável pelo reconhecimento do estado de coisas inconstitucional no Brasil ao julgar a medida cautelar que pedia imediato cumprimento de medidas por parte do poder público.

O segundo capítulo trata das lesões aos direitos humanos, principalmente no que se refere à dignidade da pessoa humana, bem como do descumprimento da Lei de Execuções Penais – LEP no que tange ao dever de ser uma forma de ressocialização dos presos.

Por fim, no terceiro capítulo foi abordado o STF enquanto guardião da Constituição Federal, para isso explicou-se o que é o Poder Judiciário e quais as suas funções, além de demonstrar a importância da intervenção do STF como forma de combate ao Estado de Coisas Inconstitucional.

Por todo o exposto, conclui-se que a hipótese levantada no projeto de pesquisa fora aqui confirmada no sentido de que o Supremo Tribunal Federal deve sim intervir na esfera legislativa e executiva para buscar a máxima efetivação dos direitos e garantias fundamentais.

Contudo, sem que os poderes Executivo e Legislativo atuem de forma a cumprir com as decisões e intenções do poder Judiciário os resultados jamais serão satisfatórios.

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral, 1. – 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm > Acesso em: 10 de maio de 2018.

BRASIL. **Lei Nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9882.htm> Acesso em: 10 de maio de 2018.

CAMPOS, Alexandre de Azevedo. **Devemos temer o “estado de coisas inconstitucional”?** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-15/carlos-campos-devemos-temer-estado-coisas-inconstitucional>> Acesso em: 25 mar. 2018.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed., Salvador: Juspodium, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito penal**: parte geral. 3ª Ed. revista, ampliada e atualizada. Bahia, Editora JusPodivm, 2015.

GOMES, Luiz Flávio. **A dimensão da magistratura**: no Estado Constitucional e Democrático de Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**: Pacto San José da Costa Rica. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Editora Forense, 3ª edição, 1990, p. 35.

MELLO. Celso de. **ADI 2.010 MC**, rel. min. Celso de Mello, j. 30-9-1999, P, *DJ* de 12-4-2002.

MENDES, Gilmar F. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Comentários à lei 9.882/99**. In: TAVARES, André Ramos; ROTHENBURG, Walter Claudius (org.). *Arquiação de Descumprimento de Preceito Fundamental: Análises à Luz da lei Nr 9.882/99*. São Paulo: Atlas, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MIRABETE, Júlio F.; FABBRINI, Renato N. **Execução Penal**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 14. ed. rev., atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PADRE, Silveira, Valdir. **Prisões são as senzalas de hoje, diz ativista da Pastoral Carcerária**. Revista Carta Capital. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/prisoos-sao-as-senzalas-de-hoje-diz-ativista-da-pastoral-carceraria-7005.html>> Acesso em: 15 de ago. de 2018.

ROSSETTO, Enio Luiz. **Teoria e Aplicação da Pena**. São Paulo: Atlas, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 42.

SILVA, Deonísio da. **De onde vêm as palavras**. Origens e curiosidades da língua portuguesa. 14. ed. São Paulo: A Girafa, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

SOARES, Ricardo M. F. S. **Hermenêutica e Interpretação Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Saraiva, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos**. São Paulo: RT, 1999.